



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 24 de março de 1988.

ACORDÃO N.º 103-08.317

Recurso n.º 49.822 - IRF - ANO DE 1985
Recorrente POSTO DE SERVIÇOS FERREIRÃO LTDA.
Recorrido DRF em LIMEIRA (SP).

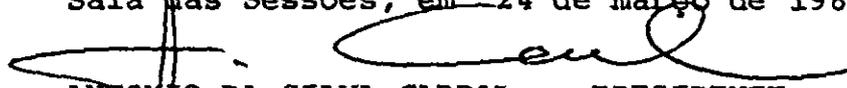
I.R.FONTE - Decorrência (art. 89 do DL nº 2.065/83).

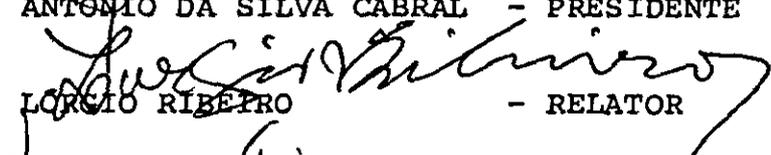
Havendo o Colegiado reconhecido, em parte, a procedência do levantamento efetivado na empresa e cobrindo, omissão de receita discutida no processo matriz (Ac. nº 103-08.305, de 23/03/88), é de ser alterada a decisão recorrida para adequá-la ao decidido no processo principal, em obediência ao princípio da decorrência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE SERVIÇOS FERREIRÃO LTDA.

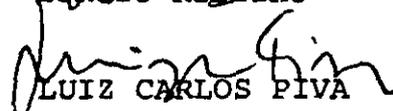
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 13.242.116.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1988


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


LÚCIO RIBEIRO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 49.822

Acórdão nº 103-08.317

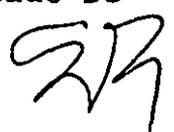
Recorrente: POSTO DE SERVIÇOS FERREIRÃO LTDA.

RELATÓRIO

POSTO DE SERVIÇOS FERREIRÃO LTDA., CGC nº 52.412.251/0001-87, sediada em Porto Ferreira (SP), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira, de fls. 12/13, através de patrono, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 15/16, para pleitear a reforma da aludida decisão da autoridade monocrática.

2. Com efeito, o litígio fiscal supra envolve tributação reflexa, na fonte, com fundamento no art. 8º do DL nº 2.065/83, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), como consequência direta de apuração de omissão de receita no exercício de 1986 (ano-base/85) no total de Cr\$ 21.370.920 e caracterizada por erros de soma detectados no livro "Registro de Saídas de Mercadorias", sendo Cr\$..... 8.128.804 no mês de janeiro de 1985 e Cr\$ 13.242.116 no mês de fevereiro de 1985, tributação essa a título de omissão de receita discutida no processo protocolo nº 13.891/000.020/87-23, denominado processo matriz ou processo principal. De consequência, sendo na formalidade da legislação em vigor, o valor dessa omissão de receita é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a cargo da pessoa jurídica, a empresa Posto de Serviços Ferreirão Ltda, foi autuada e notificada para pagar imposto de renda, incidência de fonte, no valor de Cz\$ 5.342,73, pertinente ao ano de 1985, além dos acréscimos legais cabíveis, inclusive multa de 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 729, I, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450, de..... 04.12.80, conforme Auto de Infração de fls. 3, datado de 14.05.87, e Demonstrativo de Cálculo da Multa, Correção Monetária e Juros de Mora de fls. 2.

3. Tempestivamente e estribada no art. 15 do citado De-



creto nº 70.235/72, a empresa Posto de Serviços Ferreirão Ltda., através de patrono, formulou a reclamação de fls. 4, acompanhada do documento de fls. 5/6 (cópia da reclamação ofertada no processo principal), para impugnar a exigência tributária reflexa que lhe foi irrogada. De imediato, a reclamante reconhece que dita tributação reflexa, na fonte, decorre de levantamento sofrido a título de omissão de receita. Prosseguindo, a defendente refere que ratifica em todos os seus termos a defesa deduzida no processo principal, anexada por cópia (fls. 5/6) e, assim sendo, solicita a sustação do presente processo, de vez que o que for decidido no processo matriz se transmitirá a estes autos, afirmando, contudo, que a omissão de receita que lhe foi imputada é improcedente, razão pela qual aduz que espera e requer Justiça.

4. Às fls. 9 do processo se encontra a manifestação da Fiscalização a respeito, manifestação essa em verdade exarada no processo principal, porém abrangente, ou seja, encerrando pronunciamento sobre a tributação a título de omissão de receita, discutida no processo matriz, bem como sobre as tributações decorrentes, como acontece na espécie, pronunciamento esse no sentido da manutenção da tributação originária e também das tributações decorrentes.

5. A autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a impugnação retrocitada, negou-lhe provimento confirmando assim a tributação reflexa na fonte, em tela, em obsequio ao princípio de causa e efeito, de vez que a autoridade singular julgou legítima e procedente a tributação originária a título de omissão de receita, na forma da decisão anexada por cópia (fls. 10/11), consonte decisório de fls. 12/13.

6. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 15/16, acompanhado da documentação acostada (fls. 17 a 57), interposto, através de patrono, pela empresa Posto de Serviços Ferreirão Ltda., para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma. De imediato, cabe referir que a recorrente tomou ciência da decisão recorrida em 15.12.87, como consta do rodapé da folha 14, e a peça recursal está subscrita com

23

data de 14.01.88, e o processo não encerra qualquer ressalva a respeito, sendo de ressaltar, por pertinente que, os 3 (três) processos de interesse da recorrente (processos nºs 13.891/000.019/87-14, 13.891/000.020/87-23 e 13.891/000.021/87-96), ostentam andamento concomitante e a interessada tomou ciência das decisões de 1ª Instância neles exaradas na mesma data, precisamente, 15.12.87, e os correspondentes recursos interpostos (3-três) foram subscritos na mesma data - 14.01.88. No mérito, a recorrente repisa a argumentação sustentada na reclamatória, bem como aduz considerações que se adequam melhor no processo matriz e no qual se discute a tributação a título de omissão de receita, reportando-se à documentação acostada (fls. 17/57) como supedâneo de sua assertiva, inclusive invoca em seu favor os elementos constantes de sua declaração de rendimentos do exercício de 1986 (ano-base/85), anexada por cópia (fls. 51/57). De notar, finalmente, que a peça recursal foi lida em Plenário, na íntegra, para pleno conhecimento do Colegiado.

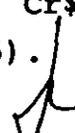
É o relatório.

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe assinalar que o recurso voluntário, sob exame, de fls. 15/57, é tempestivo na forma elucidada no relatório.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal, ainda está em litígio a tributação reflexa na fonte levantada através do Auto de Infração de fls. 3, com base no art. 8º do DL nº... 2.065, de 26.10.83, e incidente sobre valor de omissão de receita detectada, de Cr\$ 21.370.920, no exercício de 1986 (ano-base/85), discutida no processo principal (protocolo nº 13.891/000.020/87-23), valor esse considerado automaticamente distribuído aos sócios, incidência essa a cargo da pessoa jurídica, sendo que dito total é constituído de 2 (duas) parcelas: Cr\$ 8.128.804 (janeiro de 1985) e Cr\$ 13.242.116 (fevereiro de 1985).



C) Relativamente ao mérito da tributação litigada, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

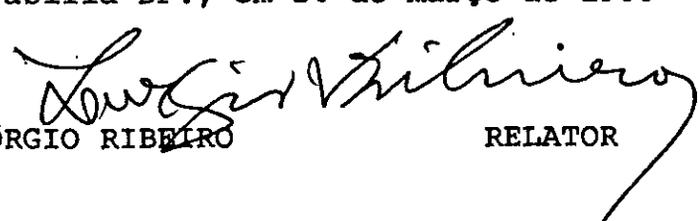
D) Com efeito, este Colegiado, em sessão de 23.03.88, ao apreciar o recurso da empresa e constante do processo principal (Recurso nº 92.111), à unanimidade, houve por bem julgar procedente em parte a tributação a título de omissão de receita, com consequente exclusão da tributação da cifra de Cr\$ 13.242.116, conforme decisão, cristalizada no Acórdão nº 103-08.305, de 23.03.88, anexado por cópia de (fls.).

E) Ora, como explicitado no item "B", acima, a tributação reflexa em litígio decorre diretamente do levantamento sofrido pela recorrente a título de omissão de receita, de que trata o Auto de Infração de fls. 1 (cópia) e questionado no supracitado processo matriz.

F) Assim, em obsequio ao princípio de causa e efeito, impõe-se a alteração da decisão recorrida para adequá-la ao decidido no processo principal, com exclusão da tributação reflexa na fonte da soma de Cr\$ 13.242.116, e tendo presente que a recorrente não conseguiu infirmar os pressupostos das tributações de pessoa jurídica e de fonte relativamente à cifra remanescente (Cr\$ 8.128.804).

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 15/57, para excluir da tributação o valor de Cr\$ 13.242.116.

Brasília-DF., em 24 de março de 1988


LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

